

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2026.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório:

1.1. Trata o presente processo a **CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE MONITORAMENTO DE EVENTOS E DEMAIS SERVIÇOS COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE SENSORES INTELIGENTES**, realizado por meio do **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026**.

1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **04/03/2026** no Sistema Compras.gov, conforme Termo de Julgamento do Pregão SRP nº 04/2026, consta no processo (fls. 611-642).

1.3. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do **MENOR PREÇO ofertado**, a empresa **L & K TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 27.298.172/0002-20** foi a mais bem classificada do certame.

1.4. Após o encerramento da sessão com a habilitação da empresa **L & K TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 27.298.172/0002-20** verificou-se que teve intenção de recorrer pela empresa **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** (CNPJ: 00.555.766/0001-32).

1.5. Os prazos recursais ficaram estipulados: Prazo para apresentar as razões recursais (razão): **30/03/2026**; Prazo final para apresentar as contrarrazões: **02/04/2026**; Decisão do recurso pela autoridade superior: **23/04/2026**. A empresa que intencionou anexou o recurso tempestivamente, assim como a recorrida fez com as suas contrarrazões.

1.6. Na oportunidade informo que foi veiculado no mural de avisos do sistema e no chat de conversas a abertura **para cadastro reserva e não houve manifestação de nenhum dos licitantes.**

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (fls. 643-647)**, o recurso (razões) também pode ser consultado na íntegra no site do Compras.gov, onde foi originalmente cadastrado.

Tópicos do recurso:

- DA FRAGILIDADE DO PARECER DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA;
- DA FRAGILIDADE DO PARECER DE HABILITAÇÃO TÉCNICA;
- DA IRREGULARIDADE DA PROVA DE CONCEITO E DA INSUFICIÊNCIA DO RESPECTIVO PARECER TÉCNICO;
- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OSTENSIVA E DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PROCEDIMENTAL;
- DO PADRÃO GLOBAL DE MOTIVAÇÃO DEFICIENTE.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA **L & K TECNOLOGIA LTDA (fls. 648-672)**, as contrarrazões também podem ser consultadas na íntegra no site do Compras.gov, onde foi originalmente cadastrado, abaixo a conclusão da contrarrazão:

Conforme todo o exposto, resta inequívoco que a proposta apresentada é válida e exequível, a habilitação técnica encontra-se devidamente comprovada, a Prova de Conceito foi regularmente conduzida e validada, e não há qualquer prejuízo demonstrado, revelando-se o recurso interposto como mera insurgência de natureza formal e inconformista, desprovida de fundamento jurídico apto a ensejar a revisão dos atos administrativos.

4. **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA NUSEP, Parecer 07/2026** (fls. 673-687 e disponibilizado na íntegra no portal institucional).

4.1. Em síntese, a área técnica se manifestou APENAS sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica que lhe foram enviados, ficando a manifestação da seguinte forma:

As alegações recursais limitaram-se a afirmar genericamente a necessidade de exame aprofundado, sem apresentar qualquer demonstração técnica de subdimensionamento, erro estrutural ou incompatibilidade objetiva entre escopo e preço.

Nesse ponto, compete ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a ocorrência de vício capaz de macular o procedimento, não tendo sido apresentados estudos comparativos de mercado ou qualquer demonstração técnica de inviabilidade financeira. A insurgência assume caráter meramente conjectural, insuficiente para infirmar ato administrativo motivado conforme as regras do certame. Por esses argumentos, essa área demandante ratifica o Parecer anterior, quanto à aceitação da proposta econômica, considerando que atende às exigências do instrumento convocatório, que o valor ofertado é compatível com o orçamento estimado, não havendo indícios objetivos de inexecutabilidade, sugerindo negar-se provimento ao recurso administrativo quanto a este ponto.

Ainda que o argumento da recorrente tenha sido completamente genérico, ao sequer demonstrar o não atendimento a qualquer um dos pontos exigidos no edital, satisfeita a comprovação de atendimento, que embasou a manifestação, resta também observada a atuação da licitante em atividades pretéritas que guardam relação com o objeto licitado, considerando execução prévia de soluções compatíveis em natureza e complexidade.

A alegação recursal limitou-se a afirmar a ausência de individualização de atestados e fragilidade no parecer juntado, contudo, conforme descrito acima, a documentação pública acostada ao Portal de Compras foi analisada de forma pormenorizada e os quantitativos foram aferidos em conformidade com o instrumento convocatório, restando plenamente atendidos, não se identificando descumprimento do Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021.

Portanto a complementação ora apresentada explicita tecnicamente a análise já realizada, não havendo inovação ou modificação da conclusão anteriormente emitida.

De modo que, por esses argumentos, essa área demandante ratifica o Parecer anterior, quanto à habilitação técnica da licitante, considerando que comprovou aptidão técnico operacional, que os quantitativos mínimos exigidos foram integralmente cumpridos, inclusive mediante somatórios permitido pelo Edital, demonstrando compatibilidade técnica, complexidade equivalente e experiência suficiente, não havendo fundamento técnico para inabilitação, sugerindo negar-se provimento ao recurso administrativo quanto a este ponto.

Conforme previsto no Termo de Referência, após a realização da PoC, dentro do prazo definido de 02 (dois) dias, a licitante convocada em demonstrar a solução, encaminhou correio eletrônico contendo o anexo “Caderno de PoC Banpará.pdf”, contendo os entregáveis exigidos, que foram validados por esta área técnica demandante, culminando com a aprovação da solução apresentada. Sugere-se, desde já, que o referido documento passe a integrar formalmente os autos do processo, caso assim entenda, assegurando-se plena publicidade e acesso aos interessados, considerando terem sido cumpridas todas as formalidades previstas no instrumento convocatório.

De modo que, por esses argumentos, essa área demandante ratifica o Parecer anterior, quanto à aceitação da prova de conceito, considerando que, com base na demonstração realizada e na verificação objetiva dos requisitos previstos nos itens 18.11 e 18.12 do Termo de Referência, a solução apresentada pela licitante convocada atendeu integralmente às exigências técnicas estabelecidas para a Prova de Conceito, sugerindo negar-se provimento ao recurso administrativo quanto a este ponto.

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. Por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual a área técnica se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** em cada tópico, esta Pregoeira acompanha a área técnica.

5.2. Sobre a sugestão da área técnica da publicação do documento “Caderno de PoC Banpará.pdf” da licitante habilitada, esta pregoeira não verifica impedimento. A licitação é pública, o recorrente participou presencialmente da POC e o referido caderno também será divulgado no portal institucional.

6. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO

6.1. O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico (fls. 696-705 e disponibilizado na íntegra no portal institucional) pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

7.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica, que se manifestou pela improcedência do recurso.

7.3. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **L& K TECNOLOGIA LTDA**. O Núcleo Jurídico do Banpará também se manifestou pela improcedência do recurso, via Parecer Jurídico (fls 696-705). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 094/2026 (fls. 817-824).

7.4. SMJ, esse é o parecer.

Soraya Rodrigues

Pregoeira-CPL